

ORIENTAÇÃO

PARA CONTRIBUIÇÕES DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Prezados (as) Sr (a),

Nesta atual fase de construção da política é aberto o processo de consulta pública, para que a sociedade possa participar na sua elaboração. As contribuições serão classificadas e organizadas por um grupo de trabalho instituído pela Câmara Temática Biodiversidade, Biomas e Educação Ambiental no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente, no Seminário de Construção do Projeto de Lei da Política Estadual de Educação Ambiental, a ser realizado no Centro de Capacitação de Faxinal do Céu, município de Pinhão, Paraná.

Após a organização, as contribuições serão apresentadas no seminário nos dias 30 e 31/08 a 01 e 02/09/2010, com a participação de diversos setores da sociedade civil organizada e dos governos Federal, Estadual e Municipal, especialmente convidados.

As contribuições devem ter indicações quanto ao capítulo, artigo inciso e letra a serem alterados (supressão ou inclusão) e encaminhadas ao endereço eletrônico consultapublica@sema.pr.gov.br até a data de **28 de agosto de 2010**, com os seguintes itens de identificação: nome completo, e-mail, telefone, instituição (se pertencente) e município.

PROJETO DE LEI ESTADUAL - PARANÁ

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1 A Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná é criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA).

Art. 2º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem, compartilham e privilegiam saberes, valores socioculturais, atitudes, conceitos, práticas, experiências e conhecimentos, voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a **preservação**, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies. É também compreendida como um processo de transformação e desenvolvimento de uma cultura democrática com respeito aos direitos fundamentais para a sustentabilidade da vida.

* dissenso: da utilização do termo preservação

Considerações: discussão sobre os termos Preservação e Conservação,

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público, e à coletividade, o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 4º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada e transversal, **visando a integralidade** em todos os processos educativos, em caráter formal e não-formal, de modo crítico e emancipatório.

*dissenso: integralidade

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque, biocêntrico, humanista, democrático, crítico, participativo e emancipatório;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, e diversidade considerando a interdependência entre o meio físico, biótico e antrópico, sob o enfoque da sustentabilidade da vida.

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva do dialogo entre a diversidade dos saberes e contexto.

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o dialogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade.;

IX - a equidade, justiça social e econômica;

X - o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais.

XI - a coerência, ou seja, “ser a mudança que se quer ver no mundo”.

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental no estado do Paraná:

I - desenvolver compreensão sistêmica e integrada do meio ambiente. em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos; (suprimir após a definição de meio ambiente no início da lei)

*disenso: introduzindo a definição de meio ambiente não ha necessidade de manter esta redação.

II - garantir a democratização, a divulgação, a socialização das informações socioambientais;

III - estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;

IV - Promover e incentivar à participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando a promoção da qualidade ambiental.

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de sociedades sustentáveis, fundada nos princípios da liberdade de idéias, equidade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VI - fomentar e fortalecer a integração com a ciência, tecnologia **apropriadas** e saberes tradicionais;

*disenso: qualificar a tecnologia

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro de todos os seres que habitam o planeta.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7 É instituída a Política e o Sistema Estadual de Educação Ambiental, como parte do processo educativo e de gestão ambiental mais amplo no Estado do Paraná, ressaltando que todos têm direito à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação da competência do poder público, especialmente das secretarias responsáveis pela Educação em todos os níveis, pelo Meio Ambiente, pela Saúde, de todos os órgãos públicos e empresas estatais que atuam no campo ambiental, bem como dos meios de comunicação, das ONG's, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

Parágrafo único: Nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, as políticas públicas devem:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – Promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

III - Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva transformadora.

IV - Promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva transformadora, emancipatória em sua programação;

V - Promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI – Estimular a sociedade como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII - Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva da dimensão socioambiental, com a transparência de informações, sobre sustentabilidade e com controle social dos atos dos Setores Público e Privado.

VII - Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações, sobre sustentabilidade e com controle social dos atos dos Setores Público e Privado.

Art. 8º A Política e o Sistema Estadual de Educação Ambiental envolvendo todos os segmentos que atuam nesta área, constituirão um colegiado interinstitucional com composição regulamentada por decreto estadual, com a finalidade de assessorar o órgão gestor da política estadual de educação ambiental em suas funções de coordenação.

Parágrafo Único: O órgão gestor será constituído de forma compartilhada pelas secretarias de Educação e Meio Ambiente, podendo também ser assumido solidariamente por outras secretarias estaduais, órgãos públicos, empresas estatais e demais instituições participantes do colegiado citado no caput deste artigo.

Art. 9º Com a finalidade de fortalecer e garantir sua implementação, é obrigatória a institucionalização de áreas específicas no âmbito dos órgãos públicos, de Estado que compõem o órgão gestor nos demais órgãos públicos e empresas estatais que desenvolvam ações de educação ambiental.

Parágrafo único: a dimensão socioambiental e educadora deve estar presente em todas as ações dos órgãos públicos e empresas estatais que participam do sistema estadual de educação ambiental.

Art. 10º Para o fortalecimento da educação ambiental no Estado faz-se necessário a estruturação e formação continuada do quadro das Secretarias que compõem o órgão gestor, a dotação orçamentária prevista no PPA e a realização de concursos públicos.

Art. 11º A Política Estadual de Educação Ambiental deve ser desenvolvida na educação formal e não formal, por meio de linhas de atuação inter-relacionadas, a serem detalhadas pelo Programa Estadual de Educação Ambiental:

- I - formação de pessoas/profissionais;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e metodologias;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação;
- V – Fomento a políticas, programas e projetos territoriais e setoriais de Educação Ambiental em todo o estado;
- VI – estímulo a normatização voltada a qualificação da Educação Ambiental;
- VII – garantir acesso democrático à produção e a difusão de informação por meio de programas de educomunicação socioambiental;
- VIII – propiciar o planejamento que possibilite a sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em cada território do Paraná;
- IX – promoção de políticas estruturantes intersetoriais e interesferas governamentais;
- X – promoção da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas.

Art. 12 criar e implantar o Sistema Estadual para Educação Ambiental com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações bem como realizar diagnóstico, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Estado do Paraná.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 13 Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;
- d) educação especial;
- e) educação profissional-técnica;
- f) educação de jovens e adultos;
- g) educação de comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, faxinalenses, ribeirinhas, ilhéus, entre outros

II - educação superior;

Art. 14 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, de forma crítica e emancipatória, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino da educação básica.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de graduação e especialização técnico-profissional, devem ser incorporadas as questões socioambientais e de educação ambiental na formação do estudante.

Art. 15 Assegurar a inserção de conteúdos e saberes da educação ambiental nos cursos de licenciatura e bacharelado das instituições de ensino superior como atividade curricular obrigatória (CONAE 2010).

Parágrafo único. Os profissionais da educação em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 16 Os pressupostos da educação ambiental devem constar no Projeto Político Pedagógico, trabalhada de forma interdisciplinar, integrada ao conteúdo pedagógico, sendo a Agenda 21 na escola um dos instrumentos de implementação.

Art. 17 A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção III **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 18 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas sistematizadas, executadas fora do sistema formal, para sensibilização, formação e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – A produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático as mesmas, e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis.

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental.

III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V – o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, a serem desenvolvidos pelo órgão gestor;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental de Unidades de Planejamento como: Bacias Hidrográficas e /ou Microbacias, Biomas, Unidades de Conservação e Territórios da Cidadania, Comunidades e Territórios rurais;

Discenso: verificar nomenclatura referente aos territórios da cidadania e rurais, também a inserção de planejamento de Bacia Hidrográfica e microbacia, também se tratando de unidades de trabalho sugere-se a inserção de comunidades rurais, as quais também se tratam de unidades de planejamento(Comunidade e/ou territórios rurais).

VII – desenvolvimento do turismo responsável e comprometido com a dimensão socioambiental;

VIII – o apoio a formação e estruturação dos coletivos jovens de meio ambiente no estado, bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

IX - desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

X – a formação de núcleos de estudos sócio ambientais nas instituições públicas e privadas;

XI – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

XII – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XIII – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas;

XIV – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XV – a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XVI – a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por meio de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental ficará a cargo do órgão gestor, conforme parágrafo único do artigo 8º, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 20 São atribuições do órgão gestor:

I- Elaborar o programa estadual de educação ambiental com participação da sociedade e com avaliação periódica.

II – coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;

III - articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental, em âmbito estadual;

IV - garantir no PPA recursos para viabilizar e apoiar o programa estadual, bem como os planos projetos e ações na área de educação ambiental.

V- institucionalizar um órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de apoiar apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e de apreciar e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

Parágrafo único: Este colegiado será constituído pelos diversos segmentos da sociedade, regulamentado por Decreto Estadual.

Art. 21 Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas, critérios e orçamento para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 22 Assegurar recursos financeiros, nas leis orçamentárias estadual e municipal, para a efetividade dos planos, programas e ações, para o desenvolvimento das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, considerando os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental;

II – competência dos órgãos integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Educação e Meio Ambiente;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

IV - articulação com os demais órgãos e instituições visando a destinação de recursos para a Educação Ambiental oriundos das compensações ambientais e de outras fontes.

- incluir alterações propostas pelo grupo III, e analisar proposta de redação do inciso IV que será apresentada pelo Evandro.

Art. 23 Cabe às secretarias municipais de educação e meio ambiente estabelecer mecanismos de incentivo para:

I -elaborar, implantar e acompanhar os programas municipais de Educação Ambiental, conforme a realidade local, garantindo sua efetivação;

II -promover a capacitação dos servidores e assegurar a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade no exercício das atividades públicas;

III -incentivar e apoiar as organizações de representação social para o exercício da gestão ambiental participativa;

IV -sensibilizar, orientar, estimular e apoiar o setor produtivo rural e urbano para inserção de parâmetros socioambientais nas suas atividades.

V – incentivar o setor privado a destinar recursos para projetos, programas de Educação Ambiental.

Parágrafo único: para os municípios que não dispõe de secretarias de meio ambiente, cabe a responsabilidade ao órgão gestor de meio ambiente.

Art. 24 Os programas de assistência técnica e financeira, em âmbito estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2010